

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,  
pela Promotora de Justiça que ao final subscreve, vem com  
fundamento nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,  
com pedido de tutela antecipada**

em face do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, pessoa jurídica  
de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º.  
90.400.888/0001-42, localizado na Av. Juscelino  
Kubitscheck, n.º. 2235, Vila Olímpia, CEP 04543-011, São  
Paulo - SP, CEP pelas razões que passa a expor:

**I - DOS FATOS**

O Ministério Público instaurou, em 10 de novembro  
de 2010, o Inquérito Civil n.º 1469, a partir da existência  
de Ação Civil Pública ajuizada em face do Banco Bradesco,  
impugnando-se a cobrança de tarifa de extrato bancário  
unificado.

Verificou-se, por meio de pesquisa em sites de  
defesa do consumidor, que o réu, Banco Santander S.A., da  
mesma forma, estaria efetuando a cobrança indevida da  
tarifa de extrato bancário consolidado.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

O Banco Central informou em resposta ao Ofício n° 1372/2010 encaminhado no curso do Inquérito Civil n° 1469/2010, informou que se admite a cobrança de remuneração pela prestação de serviços diferenciados a pessoas físicas, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aquele relativos, entre outros produtos, a extrato diferenciado mensal contendo informações adicionais àquelas relativas a contas correntes de depósito à vista e a contas de depósitos de poupança (fls. 13/14 do IC 1469/10).

Instado a se manifestar no âmbito do Inquérito Civil, o réu informou que a cobrança da referida tarifa pelo extrato consolidado havia sido autorizada pelo artigo 5º, XV, da Resolução n° 3.919 do Conselho Monetário Nacional (CMN). Informou ainda que todos os seus clientes têm direito a receber até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de caixa e/ou terminal de autoatendimento (fls. 18/20 do IC 1469/10).

Ato contínuo foi proposto ao réu a celebração Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 41/43 do IC 1469/10), com o fim de excluir a cobrança da tarifa para envio de extrato bancário unificado.

Foi realizada reunião com o réu (ata de fls. 72/73 do IC 1469/10), tendo o mesmo apresentado razões de fls. 69/71 do IC 1469/10. O réu informou que no momento da

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

abertura da conta corrente ou em momento posterior o cliente faz a opção de recebimento ou não do extrato consolidado. Informou ainda que na hipótese de o cliente não desejar mais receber o extrato, poderia efetuar o cancelamento do serviço, a qualquer tempo, por meio da rede de agências, central de atendimento ou internet banking. Concluiu no sentido de que não haveria conduta a ser ajustada rejeitando o TAC.

Foi agendada nova reunião em continuidade, a qual foi devidamente realizada. Na ocasião, foi defendida pelo representante legal do réu a legalidade da cobrança da tarifa, concluindo pela falta de interesse em celebrar TAC (fls. 78 do IC 1469/10).

Assim, diante da negativa do réu em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, não restou alternativa ao Ministério Público senão ajuizar a presente Ação Civil Pública.

### **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **A) DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL**

Inicialmente, devem ser tecidos alguns breves comentários acerca da legitimidade do Ministério Público para ocupar o pólo ativo da presente ação.

Segundo dispõe o artigo 129, III, CRFM/88, são funções institucionais do Ministério Público promover o

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O artigo 5º, da Lei nº 7.347/85, que cuida da ação civil pública, por sua vez, estabelece:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a seu turno, prevê a atuação do Ministério Público em seu artigo 82, I, devendo este ser combinado com o artigo 129 da CF e com o artigo 5º da Lei nº 7.347/85.

Acrescente-se, ainda, que a legitimidade do Ministério Público está prevista no artigo 51, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

Art.51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

§ 4º - É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Está claro, assim, que a presente demanda visa à defesa de interesses transindividuais e indivisíveis, objetivando, a um só tempo, a proteção de todos os consumidores, expostos à cobrança abusiva em questão, bem como daqueles que, já tendo contratado os serviços do réu e sendo signatários dos contratos por ele impostos, estão sujeitos aos abusos decorrentes da prática da aludida cláusula.

O caso, aliás, é, simultaneamente, de tutela coletiva e difusa do consumidor: coletiva, quanto aos consumidores que já contrataram com o réu - ficando a autoridade da sentença, a qual operará efeitos *ultra partes* (art.103, II, CDC), restrita aos componentes do grupo e difusa, no tocante a todos e quaisquer futuros contratantes do réu, cujo número não é possível precisar de antemão, mas que, por esta razão mesma, faz com que a sentença opere efeitos *erga omnes* (art.103, I, CDC).

A esse respeito, veja a posição do jurista Nelson Nery transcrita abaixo:

Diferentemente do controle administrativo das cláusulas contratuais gerais, que somente pode ser feito pelo Ministério

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Público (por meio do inquérito civil) ou pela administração pública, nos limites de seu poder de fiscalização e regulamentação, o controle judicial (abstrato ou concreto) pode ser provocado por qualquer dos legitimados do art.82 do CDC. A cláusula declarada judicialmente como abusiva não estará mais conforme o direito. Essa decisão terá eficácia erga omnes ou ultra partes, no caso de haver sido pedido o controle judicial abstrato, cujo objetivo seja a proteção dos direitos difusos ou coletivos do consumidor (art.103, CDC). Isso significa, em última análise, que a sentença que reconhece como abusiva determinada cláusula funciona na prática como decisão normativa, atingindo o estipulante em contratações futuras, proibindo-o de concluir contratos futuros com a cláusula declarada abusiva judicialmente. Do contrário, não teria nenhum sentido a tutela contratual coletiva ou difusa do consumidor.

Quando há pedido individual de declaração de abusividade de cláusula em contrato de gré à gré ("contrato de comum acordo"), vale dizer, em contrato que não de adesão, a autoridade da coisa julgada fica

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

circunscrita às partes entre as quais foi dada a sentença.<sup>1</sup> (Grifou-se)

Quanto à legitimidade passiva, esta é evidente, na medida em que a cobrança cuja legalidade é questionada é efetuada diretamente pelo réu.

**B) DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS  
RELAÇÕES DE NATUREZA BANCÁRIA**

Deve-se ressaltar que o simples fato da tarifa bancária ter sido autorizada por resolução do BACEN não constitui motivo impeditivo para que a mesma seja declarada ilegal, por violação às normas de proteção ao consumidor.

Tal assertiva é justificada na medida em que mesmo as resoluções do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional - que são atos infralegais - devem obediência à lei consumeirista.

Lembra-se, neste aspecto, que as normas editadas pelo BACEN e pelo CMN não exaurem as relações havidas entre as instituições bancárias e seus clientes.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou que o CDC é aplicável às relações entre os bancos e seus

---

<sup>1</sup> JÚNIOR, Nelson Nery *in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, 5ª ed. rev. e atual., p.370.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

clientes<sup>2</sup>. Veja a ementa do acórdão proferido nos autos da ADIN 2591:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. **1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.** **2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.** **3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na**

<sup>2</sup> Deve se ressaltar que esse entendimento já era reconhecido pela jurisprudência mesmo antes do julgamento da ADIN 2591. Tanto assim que anteriormente fora editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula 297, verbis: ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”***

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.

8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de

capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.

11. **A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.** (ADIN 2591/DF, STF -

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Plenário, Rel. Min. EROS GRAU, julgada em  
07.06.2006) (Grifou-se)

Constata-se, portanto, que a incidência do CDC à hipótese em discussão constitui premissa da qual o julgador não pode se afastar, tendo em vista que o acórdão acima transcrito, proferido em sede de controle abstrato de constitucionalidade, possui efeitos vinculantes e *erga omnes*.

Dessa forma, de acordo com o acórdão proferido pelo STF, compete ao BACEN apenas fixar os limites das taxas de juros e encargos derivados das operações de crédito contratadas pelas demais operações financeiras. Por sua vez, os demais aspectos da relação jurídica entre as instituições bancárias e seus clientes encontram-se abrigados pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como assim decidiu o Supremo.

Nesse sentido, destaca-se que a alegação de cumprimento de resolução do BACEN não pode servir de motivação idônea para descumprir a lei consumeirista. Isso porque as resoluções do BACEN constituem atos administrativos, ou seja, atos normativos infralegais, devendo subsumir-se às leis ordinárias, dentre as quais o Código de Defesa do Consumidor. O poder regulamentar do Poder Executivo não pode ultrapassar os limites da lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, CF).

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Hely Lopes Meirelles entende que *"enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer tudo o que a lei autoriza"* (in Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, pág. 86). Desta forma, não pode o Poder Executivo, no caso o CMN, exceder-se à mera regulamentação da lei, devendo, pelo contrário, observar estritamente seus limites.

No presente caso, é inequívoco que o BACEN extrapolou suas competências regulamentares, ferindo garantias instituídas por lei em benefício do consumidor, razão pela qual a alegação de previsão regulamentar para a cobrança da tarifa de envio de extrato bancário ser acatada, com base nos fundamentos já citados.

Tal assertiva pode ser corroborada através da simples leitura do disposto no art. 5º, inciso XII, da Resolução 3.919 do BACEN a seguir transcrito:

**Art. 5º - "Admite-se a cobrança de remuneração pela prestação de serviços diferenciados a pessoas físicas, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:**

(...)

**XII - extrato diferenciado mensal contendo informações adicionais àquelas relativas a**

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

contas-correntes de depósito à vista e a  
contas de depósito de poupança.” (Grifou-se)

Nota-se nitidamente que o BACEN extrapolou suas atribuições, já que este artigo da resolução tem a intenção de permitir que os bancos possam cobrar tarifas relativas a extratos unificados (espécie de extrato diferenciado).

É importante observar que esta previsão normativa viola frontalmente o espírito da legislação consumerista de proteção do elo mais frágil da relação jurídico-contratual, qual seja, o consumidor. Isso porque, tal dispositivo admite que os bancos criem cláusulas contratuais manifestamente abusivas e prejudiciais aos interesses dos consumidores.

Perceba que existem serviços prestados pelos bancos que são inerentes ao próprio objeto do negócio jurídico firmado com os consumidores, seja ele um depósito ou um investimento em capital variável, por exemplo.

Sendo assim, esses serviços não podem ser cobrados adicionalmente, como se fossem um serviço não vinculado diretamente ao objeto do contrato, pois isso representaria uma transferência de ônus que compete exclusivamente aos bancos.

Diz-se isso, pois quando um correntista deposita capital em uma instituição financeira, ele espera poder saber quanto está depositado, qual foi a movimentação

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

bancária em determinado mês, qual foi a taxa de juros aplicada, dentre outras informações básicas relativas ao contrato firmado.

Tais dados devem ser fornecidos de maneira gratuita pelo banco, afinal, representam serviços essenciais.

Contrariamente a tal entendimento, a Resolução nº 3.919/07, quando tratou dos "serviços essenciais" em seu artigo 2º (serviços estes que não podem ser tarifados pelos bancos, já que representam verdadeiro encargo que as instituições bancárias devem suportar), não elencou o extrato unificado.

Isto demonstra que o BACEN não teve a sensibilidade de observar uma relação jurídica por natureza desequilibrada, e editar atos normativos que viessem a balancear tal relação. Pelo contrário, buscou dar maiores privilégios aos bancos.

Dessa forma, entende-se que o BACEN extrapolou suas competências regulamentares, ferindo garantias instituídas por lei em benefício do consumidor.

Por último, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que as resoluções expedidas pelo BACEN devem obediência ao disposto no CDC:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESOLUÇÃO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

N. 2.724/2000 E CIRCULAR N. 2.250/1992-  
BACEN. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE  
CADASTRAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. I. O  
cadastro de emitentes de cheques sem fundo  
mantido pelo Banco Central do Brasil é de  
consulta restrita, não podendo ser  
equiparado a dados públicos, como os  
oriundos dos cartórios de protesto de  
títulos e de distribuição de processos  
judiciais, de sorte que a negativação do  
nome decorrente de elementos de lá coletados  
pelo SERASA deve ser comunicada à devedora,  
ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando  
lesão moral se a tanto não procede. II.  
**Desinfluente à solução acima a existência da  
Resolução n. 2.724/2000 e a Circular n.  
2.250/1992, do BACEN, sobre a comunicação de  
registro de cheque sem fundos ao  
correntista, pois tais normas não têm  
hierarquia para afastar a determinação legal  
do art. 43, parágrafo 1º, do CDC, sobre a  
responsabilidade do órgão cadastral ou banco  
de dados ao consumidor.** III. A negativação  
do nome do devedor deve ser-lhe comunicada  
com antecedência, ao teor do art. 43, § 3º,  
do CPC, gerando lesão moral se a tanto não  
procede a entidade responsável pela  
administração do banco de dados. IV.  
Ressarcimento que deve ser proporcional à  
lesão, evitando enriquecimento sem causa. V.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 999726, STJ - 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 12.06.2008)

AGRAVO REGIMENTAL - RESOLUÇÕES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. **As Resoluções do Banco Central do Brasil têm natureza de ato administrativo, não de lei federal.** II. No tocante aos artigos 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, 300, 302 e 319 do Código de Processo Civil, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve o devido prequestionamento. III. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do referido suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7/STJ. Agravo improvido. (AgRg no Ag 686935 / DF, STJ - 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 18.09.2008)

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**C) DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA PARA ENVIO DE  
EXTRATO CONSOLIDADO**

A cláusula em que se admite a cobrança de tarifa para envio de extrato consolidado é nula de pleno direito, conforme disposto no artigo 51, incisos I e IV e parágrafo 1º, do CDC, os quais estabelecem:

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Vale destacar, que o art. 39, V do CDC possui redação idêntica, qualificando como prática abusiva a exigência do consumidor de vantagem manifestamente excessiva. Para a aferição da abusividade da mencionada prática são utilizados os mesmo *standards* acima transcritos, consoante se extrai do estabelecido no art. 51, § 1º do CDC.

A partir do que consta dos autos, observa-se que a tarifa impugnada foi instituída com o objetivo de garantir que a instituição bancária pudesse arrecadar mais do que o que já arrecada normalmente, sem nenhuma razão específica capaz de justificar tal conduta.

Na verdade, essa cobrança nunca foi exigida dos consumidores desde que foi criada, e jamais representou um ônus excessivo aos bancos.

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Ao contrário, esse serviço de envio de extrato consolidado era visto como um serviço básico, que respeitava os interesses dos correntistas.

Sendo assim, a partir do momento em que o réu estipula tarifação sem nenhuma razoabilidade econômica ou jurídica, apenas sob a justificativa arrecadatória, ele está onerando excessivamente uma relação jurídica e agindo com abuso.

Para que tal assertiva reste suficientemente demonstrada, cita-se o entendimento do jurista Nelson Nery Júnior sobre o tema <sup>3</sup>:

[1] CLÁUSULAS ABUSIVAS - O instituto das cláusulas abusivas não se confunde com o abuso de direito do parágrafo único do art. 160 do Código Civil, interpretado a contrario sensu. Podemos tomar a expressão "cláusulas abusivas" como sinônima de cláusulas opressivas, cláusulas onerosas ou, ainda, cláusulas excessivas.

Nesse sentido, cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual, que, no caso de nossa análise, é o consumidor, aliás por expressa definição do art. 4º nº I, do CDC.

---

<sup>3</sup> Nelson Nery Júnior, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 5ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo – Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1997, p. 400-409.

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

A existência de cláusula abusiva no contrato de consumo torna inválida a relação contratual pela quebra do equilíbrio entre as partes, pois normalmente se verificam nos contratos de adesão, nos quais o estipulante se outorga todas as vantagens em detrimento do aderente, de quem são retiradas as vantagens e a quem são carreados todos os ônus derivados do contrato.

A própria natureza da tarifa demonstra sua abusividade, na medida em que a referida cobrança não corresponde a qualquer serviço prestado pelo réu aos seus clientes.

Pelo contrário, busca apenas ressarcir o banco em razão da prática de atos inerentes à sua atividade econômica, consistente na intermediação de capital.

Em outras palavras, através desta tarifa, a instituição bancária pretende transferir para o consumidor os ônus de sua atividade econômica, o que, evidentemente, fere os princípios da boa fé, da equidade e proporcionalidade.

A boa fé, enquanto princípio norteador do sistema legal de proteção ao consumidor, é violada na medida em que a vantagem obtida pela instituição bancária viola as expectativas das partes durante a execução da relação

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

contratual, ferindo a perspectiva de comportamento leal que deve vigor durante o contrato.

Sobre o assunto, o doutrinador Rizzato Nunes<sup>4</sup> compreende que:

“Assim, quando se fala em boa fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal. Na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes”.

Da mesma forma, a cobrança da tarifa para envio de extrato via correio vai na contramão da equidade, que é um princípio geral do Direito e princípio específico das relações de consumo, segundo o qual deve-se buscar a solução mais justa para as partes no caso concreto, visando equilíbrio dos poderes contratuais.

Considerando que a tarifa em questão acaba por instituir uma situação em que o fornecedor de serviços transfere ao consumidor encargos econômicos inerentes à sua atividade empresarial, verifica-se a flagrante violação ao

---

<sup>4</sup> Rizzato Nunes, in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, pág. 551.

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

princípio da equidade, como assinala Paulo Luiz Netto Logo<sup>5</sup>:

“Apesar de trabalhar com critérios objetivos, com *standards* valorativos e com o efeito *erga omnes* da decisão, a equidade é entendida no sentido aristotélico de justiça no caso concreto. No caso, a equidade surge como corretivo ou impedimento das condições gerais iníquas ou que provocam vantagem injusta ao predisponente em relação ao aderente”.

Prosseguindo, há também violação ao princípio da proporcionalidade, pois, conforme já destacado anteriormente, a tarifa para envio de extrato consolidado não se traduz em qualquer benefício em favor do consumidor, mas tão somente em um serviço básico e essencial.

Na realidade, essa cobrança constitui uma forma de transferência, ao consumidor, dos encargos inerentes à exploração da atividade bancária, os quais, a toda evidência, devem ser suportados pelo próprio banco. Assim, a conduta da instituição financeira se mostra totalmente desproporcional e ilegítima.

Os contratos celebrados entre o réu e seus clientes são inegavelmente de adesão. Significa dizer, que as

---

<sup>5</sup> Paulo Luiz Netto Logo, in *Condições Gerais dos Contratos e Cláusulas Abusivas*. São Paulo: Saraiva, pág. 147.

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

cláusulas contratuais são fixadas exclusivamente pelo réu, sem que os consumidores tenham oportunidade efetiva de discutir ou modificar tais cláusulas.

A jurista Cláudia Lima Marques<sup>6</sup> destaca as características principais dos contratos de adesão, veja:

Podemos destacar como características do contrato de adesão: 1) a sua pré-elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação, onde o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte.

Logo, tudo o que resta ao consumidor, em virtude de não haver uma fase prévia de negociação das cláusulas, é aceitar ou rejeitar a própria celebração do contrato. E a prática mostra que, devido à necessidade de adquirir o bem ou serviço, o indivíduo aceita as condições que lhe são impostas, sem, muitas vezes, sequer lê-las.

Com efeito, dentro do sistema de proteção do consumidor, há previsão de que são nulas de pleno direito, podendo inclusive ser declaradas nulas de ofício, que é exatamente o que ora se requer. Significa dizer que as

---

<sup>6</sup> Cláudia Lima Marques *in* Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais, 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.60.

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

mesmas não têm aptidão para produzir qualquer efeito jurídico.

De acordo com Cláudia Lima Marques: *"As normas do CDC são de ordem pública e origem constitucional, de onde retira-se a nulidade de pleno direito aqui deve ser interpretada como nulidade absoluta cominada (art. 145, V do CC/1916 e art. 166, VI e VII do CC/2002), proibindo o CDC expressamente estes abusos (arts. 51 e 53)".* (Cláudia Lima Marques. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 907-908)

Considerando que a cláusula que autoriza o réu a cobrar pelo envio de extrato consolidado via correio, é flagrantemente ilegal, sem aptidão para produzir qualquer efeito jurídico, qualquer pagamento efetuado pelos consumidores a este título será ilegal, devendo tal valor ser restituído em dobro a cada consumidor lesado, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC.

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já se pronunciou sobre tema idêntico, confirmando a abusividade da cobrança ora impugnada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. CITIBANK. COBRANÇA DE TARIFA PARA ENVIO DE EXTRATO UNIFICADO EM PAPEL. INCLUSÃO DO BACEN NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE QUE SE REVELA ESNECESSÁRIA. MERA REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA DO

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA CONFIGURADA. CUSTOS DO SERVIÇO ÍNSITOS À ATIVIDADE ECONÔMICA DO RÉU. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA ALICERÇADA NOS ARTIGOS 4º, 6º, 31 E 51 DO CDC. CORREÇÃO DA ABRANGÊNCIA DA EFICÁCIA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. ARTIGO 16, DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITE DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR QUE DEVE SER OBSERVADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (Décima Nona Câmara Cível. Apelação nº 0300947-90.2011.8.19.0001. Apelante: Banco Citibank S.A. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna).

Portanto, entende-se que é abusiva a cobrança para envio de extrato consolidado via correio, devendo ser declarada nula de pleno direito a cláusula aqui discutida, e ao mesmo tempo deve-se obrigar o réu ao pagamento em dobro das tarifas pagas indevidamente pelos consumidores.

**D) DOS DANOS COLETIVOS**

É importante afirmar que a conduta ilícita do réu gerou danos coletivos, materiais e morais, e, por isso, a mesma deve ser compelida a ressarcir-los.

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Não se pode negar que alguns dos direitos violados pelo réu são de natureza transindividual e indivisível. Isso porque, interesses coletivos foram atingidos pela cobrança ilegal de tarifa para envio de extrato bancário consolidado.

Pode-se dizer que um número determinável de pessoas, todas ligadas entre si pela mesma relação jurídica base (contrato bancário), tiveram prejuízos materiais (pagaram por tarifa de envio de extrato bancário consolidado), bem como prejuízos morais (confiaram numa relação jurídica transparente e baseada na boa fé objetiva, mas foram surpreendidos por condutas que ferem a honra de toda a coletividade).

A conduta do réu, portanto, gera danos materiais e moral em sentido coletivo.

É importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, que o mesmo está expressamente previsto no ordenamento jurídico nacional, de acordo com o disposto no art. 6º, VI e VII do CDC, bem como o art. 1º, II da Lei 7.347/85. Veja:

Art. 6º “São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos." (Grifou-se)

Art. 1º "Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

II - ao consumidor; (Grifou-se)

O doutrinador Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema do dano moral coletivo, corrobora a sua aplicabilidade às ações de proteção ao consumidor. Note:

"Além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada".<sup>7</sup> (Grifou-se)

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode estar mais presa ao modelo teórico da

<sup>7</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Trata-se, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de tutelá-los. E essa nova proteção se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão.

Por isso, o dano moral coletivo é um mecanismo idôneo de punir comportamentos que ofendam ou ameacem direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor supracitado:

*“Em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”.*<sup>8</sup>

(Grifou-se)

Portanto, a par dessas premissas, vemos que uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de

---

<sup>8</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou melhor, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais.

A ideia de "punitive damages" vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento jurídico nacional, a exemplo do disposto no Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil, e do REsp 965500/ES:

Enunciado 379 - "O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil." (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE  
HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00).

DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA  
SÚMULA 7/STJ.

MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO,  
ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-  
CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida.

2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00).

4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado pra o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplici, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.

(REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (Grifou-se).

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Inclusive, o próprio STJ já dá indícios de “overruling”, como se pode notar através do recente julgado sobre o tema, o REsp 1.057.274-RS:

DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO.

A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual. REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009. (Grifou-se)

Dessa forma, pode-se concluir que os danos causados à coletividade devem ser ressarcidos pelo réu. Quanto aos danos materiais, que sejam ressarcidos com base na idéia de reparação dos prejuízos causados, e quanto aos danos morais, que sejam ressarcidos com base tanto na idéia de reparação como de punição.

**E) DOS DANOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

Vale ressaltar que a conduta ilícita do réu foi capaz de gerar não só danos coletivos, como também danos individuais homogêneos.

Diz-se isso, pois no presente caso há interesses divisíveis de um grupo de pessoas determinadas ou determináveis, de origem comum, e oriundo das mesmas circunstâncias de fato, que foram violados (art. 81, III, CDC).

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Em outras palavras, a cobrança de tarifa para envio de extrato consolidado gerou danos diferenciados e individuais a cada consumidor do réu.

E, de acordo com as circunstâncias, houve prejuízos materiais e morais aos consumidores que devem ser ressarcidos pelo réu.

Já é tema consolidado na jurisprudência que um único ato pode ferir, ao mesmo tempo, direitos naturalmente coletivos (difusos e coletivos propriamente ditos) e direitos acidentalmente coletivos (individuais homogêneos). É exatamente o que ocorre no caso em voga.

Por essa razão, deve-se aplicar o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, que encontra fundamento no art. 103, § 3º do CDC.

Para materialização do princípio do máximo benefício, o réu deve, no bojo da ação civil pública, ser condenado a indenizar as vítimas pelos danos provocados, sejam eles coletivos, ou individuais homogêneos.

Não se pode negar que os efeitos de eventual sentença condenatória em ação civil pública são *ultra partes*, permitindo aos consumidores titulares do direito violado a indenização individual pelos danos causados pelo réu.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Assim, em sede de ação civil pública, deverá o réu ser condenado ao ressarcimento desses consumidores, ao passo que o CDC expressamente determina a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados. Por esse motivo, preconiza o art. 6º, VI do CDC:

Art. 6º "São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos." (grifou-se).

Ademais, a possibilidade de indenização individual em sede de ação civil pública é intrínseca ao processo coletivo. Nesse sentido, vale citar novamente o esclarecedor precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA MÓVEL. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como sói ser a pretensão de vedação de inserção de cláusulas de carência e fidelização, que obrigam a permanência do contratado por tempo cativo, bem como a cobrança de multa ou valor decorrente de cláusula de fidelidade (nos contratos vigentes) celebrados pela empresa concessionária com os consumidores de telefonia móvel, ante a ratio essendi do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85.

Precedentes do STF (AGR no RE 424.048/SC, DJ de 25/11/2005) e S.T.J (REsp 806304/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ de 17/12/2008; REsp 520548/MT, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/05/2006; REsp 799.669/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 18.02.2008; REsp 684712/DF, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.11.2006 e AgRg no REsp 633.470/CE, TERCEIRA TURMA, DJ de 19/12/2005).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

2. In casu, a pretensão veiculada na Ação Civil Pública ab origine relativa à vedação de inserção de cláusulas de carência e fidelização, que obrigam a permanência do contratado por tempo cativo, bem como a cobrança de multa ou valor decorrente de cláusula de fidelidade (nos contratos vigentes) celebrados pela Concessionária com os consumidores de telefonia móvel, revela hipótese de interesses nitidamente transindividuais e por isso apto à legitimação do Parquet.

(...)

7. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

8. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

9. A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

(...)

20. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(Resp 700.206/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 19/03/2010). (grifou-se).

Por todo o exposto, o réu deverá ressarcir os consumidores pelos prejuízos que comprovarem em sede de liquidação, na forma dos artigos 91 e 97, todos da Lei 8.078/90.

**F) DA NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

Tudo o que foi exposto demonstra a existência do *fumus boni iuris* e, ainda mais: prova inequivocamente a verossimilhança das alegações. O *fumus boni iuris*, sem um prévio julgamento de mérito, consubstancia-se em um juízo de probabilidade, razoavelmente demonstrado, de irregularidade e abusividade das condutas praticadas pela parte ré.

O *periculum in mora*, por sua vez, emerge da premente necessidade de se evitar que consumidores

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

continuem expostos, até o provimento jurisdicional definitivo, às consequências advindas da cobrança ilegal de tarifa pelo envio de extrato consolidado via correio.

Além do mais, dispõe o § 3º do art. 84 do CDC que, "sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu".

Assim, demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais à concessão de liminar, é necessário que esse Juízo conceda tal medida para proteger os consumidores contra a prática abusiva da parte ré, que vem se valendo da boa-fé e vulnerabilidade dos correntistas para impor-lhes um serviço cuja contratação depende da adesão à cláusula abusiva que possibilitaria a cobrança de tarifa manifestamente ilegal - eivada de nulidade, pelos motivos acima mencionados.

Aliás, há diversos precedentes do TJRJ reconhecendo a ilegalidade da tarifa de extrato bancário unificado. Veja alguns exemplos a seguir:

**Juiz(a) MARCELLO DE SA BAPTISTA -**  
**Julgamento: 12/08/2010 - Tribunal de Justiça**  
**do Estado do Rio de Janeiro Quarta Turma**  
**Recursal RECURSO n° 0002815-**  
**32.2009.8.19.0007 RECORRENTE: BANCO**

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**SANTANDER BRASIL S/A RECORRIDO: SEBASTIÃO  
MARIO DE MELO.**

Relatório. Trata-se de ação em que o reclamante alega, em síntese, que possui conta administrada pela reclamada, apenas para receber seu salário; que estão sendo cobradas tarifas, denominadas Tar Ext Unificado papel e Tar Serv Simples, sendo cobrado pela primeira o valor de R\$ 2,50 e pela segunda importância de R\$ 12,00; que não sabe precisar a partir de quando começaram as cobranças, pois não tem todos os extratos; que tem direito a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Requer a repetição do indébito, abstenção de efetuar novas cobranças e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Contestação da parte reclamada alegando, preliminarmente, a retificação do pólo passivo para constar Banco Santander (Brasil) S/A. No mérito alega, em síntese, que a conta bancária do reclamante não é conta salário; que no momento da abertura da conta, teve total conhecimento dos termos do contrato, inclusive assinalando nos campos de sua escolha o que queria que fosse implantado; que não houve falha na prestação do serviço; que não houve lesão moral. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos (fls. 43/51). Sentença julgando

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

parcialmente procedente o pedido condenando a reclamada ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de indenização por danos morais e R\$ 650,00 referente a danos materiais (fls. 25/26). Recurso inominado da parte reclamada, ratificando teses da contestação e alegando, em síntese, que. Requer seja reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos (fls. 58/71). Contrarrazões de recurso. Requer seja negado provimento ao recurso e mantida a sentença (fls. 75/77). VOTO. Prestação de serviços bancários. Relação existente entre as partes é de consumo, com responsabilidade objetiva da reclamada. Cobrança de tarifas denominadas Tar Ext Unificado papel e Tar Serv Simples. Reclamante alega que sua conta é exclusiva, para recebimento de salário. Documento de fl. 55/56 que não é passível de ser lido. Extratos bancários demonstrados que não comprovam haver operações em conta corrente, que descaracterizem a condição de conta salário. Conta salário que não possibilita cobrança de tarifas. Ausência de serviços solicitados e utilizados, que motivam cobrança das tarifas impugnadas. Ausência de comprovação de haver informação referente cobranças das tarifas impugnadas, no momento da contratação. Compete a quem alega ser credor de valores demonstrar

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

efetivamente sua origem, fato gerador e legalidade. Valores indevidamente cobrados que devem ser restituídos em dobro. Ausência de lesão a honra objetiva ou subjetiva, bem como, abalo emocional ou psíquico, que ampare lesão aos direitos da personalidade, sendo observada conduta do homem médio comum. Repercussões no campo patrimonial somente. Voto para que recurso seja conhecido e parcialmente provido, com a exclusão da indenização por danos morais, não havendo condenação em verbas de sucumbência. Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2010. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA - Juiz Relator

2010.700.043620-0 -

Juiz(a) GRACIA CRISTINA MOREIRA DO ROSARIO -

Julgamento: 05/08/2010 -

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO  
QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso nº

0029884-56.2009.8.19.0066 Recorrente: BANCO  
SANTANDER (BRASIL) S/A Recorrido: ANA MARIA  
DE MIRANDA SILVA VOTO Cartão de crédito.

Autora impugna a cobrança mensal do valor de  
R\$ 2,50 denominada "tarifa extrato unificado  
papel". Cláusula abusiva, consoante os  
termos do inciso XII do artigo 51 da Lei nº.  
8.078/90. Transferência dos custos

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

operacionais do negócio ao consumidor.  
Impõe-se a devolução do valor cobrado  
indevidamente. Por outro lado, não há dano moral diante da ausência de ofensa aos direitos da personalidade, honra e imagem da parte autora, tratando-se de questão de natureza exclusivamente patrimonial. Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença. Sem ônus de sucumbência. Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2010. GRÁCIA CRISTINA MOREIRA DO ROSÁRIO  
JUÍZA RELATORA

2010.700.039717-5 -

Juiz(a) **MARCELLO ALVARENGA LEITE** -

Julgamento: 27/07/2010 -

**VOTO** Após o exame do processo, verifica-se que a sentença deve ser reformada parcialmente. Embora evidenciado o dano moral, há a necessidade da redução do seu quantum indenizatório para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor que se mostra mais adequado à composição do dano experimentado pela parte autora. No que

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

concerne à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, esta deve ser mantida e limitada ao montante total de R\$ 3.000,00. Assim, VOTO pelo provimento parcial do recurso da ré para reduzir o valor da condenação por danos morais para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), bem como para obrigar a ré a se abster de realizar cobrança a título de "tarifa de serviço múltiplo", "Tarifa de extrato consolidado" e tarifa de "adiantamento de depósitos", sob pena de multa de R\$ 300,00 por cada cobrança efetuada indevidamente, limitada ao montante total R\$ 3.000,00. No mais, fica mantida a sentença. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 27 de julho de 2009. MARCELLO ALVARENGA LEITE JUIZ RELATOR

2010.700.013373-1 -

**Juiz(a) RITA DE CASSIA VERGETTE CORREIA -  
Julgamento: 16/03/2010 -**

**VOTO-EMENTA** Requisitos recursais, objetivos e subjetivos, intrínsecos ou extrínsecos, presentes. Conheço do recurso interposto pelo réu. Recorrente que pleiteia a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Banco. Conta-Corrente. Correntista que impugna a cobrança de

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

mensalidade CRT titular, tarifa de extrato consolidado, fatura visa, limite de cheque especial e cartão de crédito (fls. 14/35). Alega se tratar de conta salário, somente realizando depósito e saque do seu benefício, nunca tendo utilizado qualquer outro serviço do réu. O réu nega que a conta do autor tenha natureza de conta salário, sendo devidas as cobranças por ele impugnadas, vez que o correntista se beneficia de outros serviços do réu, tais como, cheque especial e cartão de crédito, sem provas. Ausência do contrato. Extratos que revelam exclusivamente depósito e saque da remuneração do consumidor e cobrança das tarifas por ele impugnadas. Cobranças indevidas, porque destituídas da prévia autorização do correntista. Cabimento da abstenção de futuras cobranças das tarifas impugnadas pelo consumidor. Dano patrimonial. Cabimento da restituição. Ausência de prova de desdobramento negativo para a vida privada do consumidor, notadamente de desorganização na conta-corrente ou de negativação. Aborrecimento do cotidiano, incapaz de gerar mácula aos direitos da personalidade do consumidor. Sentença que merece reparo. Isso posto, dou parcial provimento ao recurso, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

dano moral, mantendo a sentença quanto ao mais. Sem honorários. Rio de Janeiro, 16 de março de 2010. Rita de Cássia Vergette Correia. Juíza de Direito.

Evidenciada, pois, a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**G) DO ÂMBITO DE EFICÁCIA DA DECISÃO**

Deve ser destacado que a presente ação tem como pressuposto a presença de **dano nacional aos direitos e interesses coletivos dos consumidores.** Isso porque, a tarifa de envio de extrato bancário consolidado foi autorizada através de ato normativo instituído por autarquia federal, que produz efeitos **em todo o território nacional.**

Além disso, a instituição financeira demandada constitui um dos maiores bancos privados do país, com atuação em todo o território nacional. A toda evidência, verifica-se que a lesão perpetrada através da cobrança da tarifa impugnada se dá em todo o Brasil.

Logo, não há dúvidas de que a competência deste Juízo para processar e julgar a presente lide decorre expressamente do disposto no art. 93, II do CDC.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

A esse respeito, vale destacar que o STJ já firmou entendimento de que a ação coletiva referente a dano nacional pode ser ajuizada perante a capital federal ou perante qualquer capital estadual.

Cita-se, a seguir, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC. 1. **No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal,** à conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 13660 / PR, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.03.2008)

COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE CONSUMIDORES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO DE ÂMBITO NACIONAL. **Em se tratando de ação civil coletiva para o combate de dano de âmbito nacional, a competência não é exclusiva do foro do Distrito Federal.** Competência do Juízo de Direito da Vara Especializada na Defesa do Consumidor de

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Vitória/ES. (CC 26842/DF, STJ - 2ª Seção,  
Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, julgado em  
10.10.2001)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL  
COLETIVA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, ART. 93, II.  
A ação civil coletiva deve ser processada e  
julgada no foro da capital do Estado ou no  
do Distrito Federal, se o dano tiver âmbito  
nacional ou regional; votos vencidos no  
sentido de que, sendo o dano de âmbito  
nacional, competente seria o foro do  
Distrito Federal. Conflito conhecido para  
declarar competente o Primeiro Tribunal de  
Alçada Civil do Estado de São Paulo. (CC  
17352/DF, STJ - 2ª Seção, Rel. Min. ARI  
PARGENDLER, julgado em 29.02.2000)

Por fim, deve ser observado que o art. 16 da Lei  
nº 7.347/85 é completamente inaplicável ao caso em  
discussão, uma vez que o mesmo é ineficaz. Na realidade, a  
dicção do dispositivo é ininteligível, ao mencionar que "*a  
sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes' nos limites  
da competência territorial do órgão prolator (...)*".

Em primeiro lugar, destaca-se que este  
dispositivo somente se refere à tutela dos direitos  
difusos, e não direitos coletivos e individuais homogêneos.

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Com efeito, na forma do art. 103 do CDC<sup>9</sup>, somente as ações de tutela dos direitos difusos produzem efeitos *erga omnes*, enquanto as ações coletivas produzem efeitos *inter partes*. Por sua vez, as ações destinadas à tutela dos interesses individuais homogêneos se sujeitam à sentença genérica de que cuida o art. 95 do CDC.

Considerando que na presente Ação Civil Pública não foram formulados pedidos de tutela de direitos difusos, não há que se falar em aplicação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Ainda que não se entenda desta forma, a aplicabilidade deste dispositivo se mostra prejudicada ainda por outra razão. A técnica processual correta informa que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, e não pela competência.

Os efeitos *erga omnes* da coisa julgada nas ações coletivas (ou pelo menos na hipótese em que a sentença produz efeitos *erga omnes*) decorrem do efeito preclusivo da coisa julgada, ou seja, impossibilidade de discussão dos termos da sentença.

---

<sup>9</sup> Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Ressalta-se que embora toda e qualquer sentença produza efeitos *inter partes*, todas as pessoas - sejam elas partes ou não no processo - sujeitam-se à autoridade da coisa julgada, independentemente dos terceiros estarem ou não no âmbito do limite dos limites territoriais da competência do juízo.

Exemplificando, se na Comarca do Rio de Janeiro é julgado procedente pedido declaratório de nulidade de cláusula contratual, o contrato será tido como inválido em todo território nacional, muito embora os efeitos da coisa julgada somente se produzam *inter partes*. A vingar a interpretação contrária, determinada cláusula contratual seria inválida no Rio de Janeiro, mas seria válida no Estado de São Paulo ou Minas Gerais, o que é absolutamente irrazoável.

Portanto, não faz o menor sentido pretender vincular os efeitos da coisa julgada aos limites territoriais do órgão sentenciante, que, no caso, seriam os limites do Estado do Rio de Janeiro. Isso porque, em se tratando de ações coletivas, a fixação da competência se dá com base na abrangência do dano, que inegavelmente se qualifica como regional, uma vez que a lesão se espraia por todos os consumidores dos serviços prestados pelo réu, conforme preceitua o artigo 93, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Nesse sentido, a doutrinadora ADA PELLEGRINI GRINOVER<sup>10</sup> entende que:

“O acréscimo da expressão nos limites da competência territorial do órgão prolator” não pode ficar desvinculado da fixação da referida competência territorial, determinada pelo Código de Defesa do Consumidor no art. 93 (aplicável à Lei nº 7347/85, por força de seu art. 21), de modo que o entendimento de que as regras do art. 93 regem todos os processos coletivos - e não apenas os voltados à defesa dos interesses individuais homogêneos: v. retro, nº 1 - leva à inarredável conclusão de que a intenção do Executivo ficou frustrada, e inócua acabou sendo a expressão. Isso porque os limites da competência territorial, nas ações coletivas, são exatamente os do art. 93 (lex specialis) e não os do Código de Processo Civil.

O STJ, por sua vez, encampa a tese acima exposta, conforme se extrai do seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS

<sup>10</sup> Ada Pellegrini Grinover *in* Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 8ª ed, pág. 880.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE  
POUPANÇA. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE COM  
ABRANGÊNCIA NACIONAL, DISCUTINDO DIREITOS  
INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EFICÁCIA DA  
SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. DISTINÇÃO  
ENTRE OS CONCEITOS DE EFICÁCIA DA SENTENÇA E  
DE COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- A Lei da Ação Civil Pública,  
originariamente, foi criada para regular a  
defesa em juízo de direitos difusos e  
coletivos. A figura dos direitos individuais  
homogêneos surgiu a partir do Código de  
Defesa do Consumidor, como uma terceira  
categoria equiparada aos primeiros, porém  
ontologicamente diversa. - A distinção,  
defendida inicialmente por Liebman, entre os  
conceitos de eficácia e de autoridade da  
sentença, torna inócua a limitação  
territorial dos efeitos da coisa julgada  
estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa  
julgada é meramente a imutabilidade dos  
efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela,  
os efeitos da sentença produzem-se erga  
omnes, para além dos limites da competência  
territorial do órgão julgador. - O  
procedimento regulado pela Ação Civil  
Pública pode ser utilizado para a defesa dos  
direitos do consumidor em juízo, porém  
somente no que não contrariar as regras do  
CDC, que contem, em seu art. 103, uma

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é possível a aplicação do art. 16 da LAP para essas hipóteses. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 411.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.06.2008, pendente de publicação)

Portanto, pelos motivos acima citados, conclui-se que a letra da norma não possui qualquer sentido prático, tendo em vista a impossibilidade de delimitação territorial dos efeitos da coisa julgada.

**H) DOS PEDIDOS LIMINARES**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público, **liminarmente e sem a oitiva da parte contrária:** (a) seja suspensa, em todo o território nacional, pelos motivos já citados, a eficácia da cláusula contratual que permite ao réu cobrar de seus clientes a tarifa para envio de extrato consolidado e (b) seja determinado que o réu se abstenha, em todo o território nacional, de cobrar de seus clientes a tarifa para envio de extrato consolidado, sob pena de incidência de multa por evento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas que se façam necessárias para garantir o cumprimento específico da obrigação.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**I) DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

(i) a citação do réu para que, querendo, apresente contestação em 15 dias, sob pena de revelia;

(ii) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

(iii) seja condenada a parte ré na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de adotar a prática de cobrança de tarifa para envio de extrato consolidado em todo o território nacional, sob pena de incidência de multa por evento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas que se façam necessárias para garantir o cumprimento específico da obrigação;

(iv) que seja declarada nula, em todo o território nacional, a cláusula dos contratos celebrados pela parte ré que verse sobre cobrança de tarifa para envio de extrato bancário consolidado;

(v) seja o réu condenado na obrigação de fazer, consistente em restituir em dobro ao consumidor os valores indevidamente pagos a título de tarifa para envio de extrato consolidado, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC em todo o território nacional;

(vi) que seja a parte ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

causados aos consumidores individualmente considerados, em consequência dos fatos narrados na presente inicial;

(vii) a condenação da parte ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

(viii) a condenação do réu ao pagamento de todos os ônus da sucumbência.

**Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do CPC, pela produção de todas as provas admitidas no Direito, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do CDC.**

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do CPC, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013

Carla Araújo de Carvalho Tilley

Promotora de Justiça

Matrícula 4007